

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ilustríssimo Senhor JORGE LUIZ DA ROCHA – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Morrinhos/CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1412.03/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS

A Empresa **A2E2 LOCACOES E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.702.771/0001-40, estabelecida na Rua Franciso Glauber Dieb Lima, Nº 1209, Nossa Senhora de Fátima, Sobral-CE, CEP 62.034-055, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, interpor a presente **CONTRARRAZÕES** em face de recursos apresentados por licitantes concorrentes na disputa, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2 do artigo 44º do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019, ocasião em que **REQUER que seja** esta contrarrazão recebida e devidamente processado.

CONTRARRAZÕES,

Aos recursos Administrativos interpostos por empresas concorrentes às quais alegam que cumpriram o exigido ao edital:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de janeiro deste ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** nos lotes 01 e 04 por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências editalícias.

O que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou estas como **DESCLASSIFICADAS** em decorrência da ausência/erro de documentos essenciais para a sua correta classificação.

Entretanto, conforme será demonstrado, os recursos administrativos não merecem provimentos em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Demonstrando assim nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESA F. AIRTON VICTOR – ME E F C CARVALHO JUNIOR E CIA LTDA

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o certame assim como os atos administrativos do pregoeiro foi baseado de maneira objetiva e imparcial, por **CRITÉRIOS PREVIAMENTE DETERMINADOS EM PEÇA EDITALÍCIA**, que como bem colocado pela recorrente (F. AIRTON VICTOR) em referencia ao art. 41, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital da licitação é o instrumento pelo qual são determinadas as regras a serem cumpridas pelos participantes no processo, sendo que seu conteúdo e exigências estão balizados no artigo 40 da Lei 8.666/93.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o animus contrahendi do julgador. *Pari passu*, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29), que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou

**recorte do recurso apresentada pela empresa F. AIRTON VICTOR ME*

É bem verdade, que, a exposição das razões trazidas pelas recorrentes que lhe são direito, no fito exclusivo de apresentar fatos, ideias em objeção, razões lógicas, e tudo mais que ajude a fundamentar as causas demandadas pelo interessado, produzem uma esclarecedora linha de raciocínio, e devem ser observadas à luz dos princípios norteadores da administração pública.

A preocupação em questão, funda-se no fato de que o julgamento se baseou por meio de requisitos previamente estipulados em edital, onde inclusive fez-se presente para quaisquer questionamentos, dúvidas ou impugnações oportunas.

No item 5.1 do edital diz que:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta inicial e **COMPOSIÇÃO DE PREÇOS** com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação

Ainda mais adiante nos itens 6.3, 6.4 e 6.12 diz que:

6.3. *Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, **SEGURO CONTRA TERCEIRO**, manutenção e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços*

6.4. *Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, **NÃO LHE ASSISTINDO O DIREITO DE PLEITEAR QUALQUER ALTERAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE ERRO, OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO PRETEXTO.***

...

6.12. SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM ESTE ITEM.

Como visto a combinação dos itens mencionados acima, foi a base legal para a desclassificação das empresas recorrentes, ambas em sua composição não atenderam objetivamente a demonstração dos custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços.

A demonstração da planilha de composição de custo demonstrará a exequibilidade dos preços ofertados, assim como comprovar as condições dos preços ofertados e sua vantajosidade e compatibilidade dos preços nas condições de mercado.

A empresa F C CARVALHO, não demonstrou em sua composição os custos de **SEGURO CONTRA TERCEIRO E O SEGURO OBRIGATORIO(DPVAT)**, não atendendo taxativamente ao item 6.3 do edital, portanto não tendo o que se falar de ilegalidade.

Já a empresa F. AIRTON VICTOR ME, não demonstrou com objetividade em sua composição apresentada os custos diretos e indiretos envolvidos na prestação dos serviços, o mesmo nem sequer chegou a cotar em sua composição os custos envolvidos como IPVA, licenciamentos, impostos e seguro contra terceiros, ficando assim a mesma inviável e não atendendo ao solicitado no edital.

Conclui-se assim que não há agravo suficiente para reformar a decisão inicialmente proferida pelo condutor do certame, onde o mesmo seguiu fielmente o que requerido no edital.

Ainda ambas as petições traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento das exigências editalícias seja ignorada e que possa voltarem a participar do certame. Ocorre que tal possibilidade revela-se

INCABIVEL perante a quantidade excessiva de erros/ausência de documentos para sua devida classificação.

Se os mesmos eram contra a devida exigência, fora dada momento oportuno para a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, fato este que não ocorreu nenhuma impugnação nem se quer esclarecimento.

Inclusive o TRF já manifestou-se em contrariedade a intervenção inoportuna das fases licitatórias:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013).

Finalizando, demonstra-se assim que todo o processo e seus atos foram balizados no edital, e não tendo o mesmo sido impugnado e após o prazo do mesmo vale como LEI INTERNA, devendo ser seguido a rigor.

Sendo portanto, correta, legal e adequada a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO deste recorrida.

Correta, legal e adequada a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das recorrentes.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a CONTRARRAZOANTE requer que os Recursos Administrativos interpostos pelas RECORRENTES sejam IMPROVIDOS, mantendo-se, assim, o prosseguimento regular do certame.

Nestes Termos
P. Deferimento

Sobral/Ce, 10 de Janeiro de 2023.

ELAINY AGUIAR Assinado de forma digital
PARENTE por ELAINY AGUIAR
OLIVEIRA:9676270 OLIVEIRA:96762705391
5391 Dados: 2023.01.10 12:00:56
 -03'00'

A2E2 LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Elainy Aguiar Parente Oliveira – Sócia Administradora
RG: 98031069437 CPF: 967.627.053-91